



C0073305A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.794, DE 2019
(Do Sr. Julian Lemos)

Altera o artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-217/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01. O artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar da seguinte maneira:

.....

Art 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prestes a completar 29 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.

Dante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o “menor” produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

O fato é que no universo de jovens envolvidos com a violência, grande parte negra e pobre, a exemplo disso é o Mapa da Violência, trazendo o número de homicídio de negros aproximadamente três vezes o número de jovens brancos. Assim é criado um biótipo infrator, foi negro e pobre é “bandido”, sujeito no mínimo a “averiguação policial”, e na realidade, como vimos na mídia, à violência não tem cor e idade, nem classe social.

A presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado.

Vislumbrando a ampliação das políticas dos direitos individuais da Criança e do Adolescente, garantindo-lhes condições adequadas ao devido processo legal, apresento este projeto e espero contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS

Deputado Federal – PSL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

FIM DO DOCUMENTO
